



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.384, DE 2010

(Do Sr. Jerônimo Reis)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo o bloqueio de identificação de chamadas telefônicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3288/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir o bloqueio de identificação de chamadas telefônicas.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso XIII ao artigo 3º da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 3º

XIII – a ser informado, antes do atendimento da ligação, do código de acesso do chamador.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte inciso IV ao artigo 4º da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 4º

IV – permitir que as prestadoras do serviço de telefonia informem seu código de acesso nas chamadas por ele originadas.” (NR)

Art. 4º Acrescente-se o seguinte artigo 78-A na Lei 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 78-A. As prestadoras do serviço de telefonia ficam proibidas de instalar, ativar ou permitir a utilização de qualquer dispositivo que possibilite o bloqueio de identificação de chamadas telefônicas.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Geral de Telecomunicações – LGT, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, inseriu dispositivos que permitem aos usuários dos serviços de telefonia a solicitação de não divulgação de seu código de acesso. Com a popularização do uso das telecomunicações, principalmente no segmento da telefonia celular, a identificação de chamadas passou a ser uma funcionalidade

básica, muito utilizada pelo cidadão comum, antes do atendimento das chamadas a ele dirigidas.

Entretanto, o dispositivo da LGT que permite o bloqueio da identificação do usuário chamador passou a ser muito utilizado por empresas que comercializam produtos em centrais de *telemarketing* ou mesmo por bandidos que se aproveitam da situação para tentarem aplicar golpes de falsos trotes ou de tentativa de extorsão. O cidadão comum vê-se, então, desprotegido e ameaçado.

Com o intuito de resgatar o direito de proteção do cidadão, elaboramos o presente Projeto de Lei, que altera a LGT em três pontos:

1 – adição de um inciso ao artigo 3º, para garantir ao usuário dos serviços a informação do código de acesso do chamador antes do atendimento da chamada;

2 – adição de um inciso ao artigo 4º, para que seja considerado um dever do usuário dos serviços a permissão para que as prestadoras dos serviços de telefonia informem os códigos de acesso dos usuários originadores de chamadas;

3 – adição de um artigo novo para que as prestadoras sejam proibidas de instalar, ativar ou permitir a utilização de qualquer dispositivo que possibilite o bloqueio de identificação de chamadas.

Temos a convicção de que a iniciativa que ora apresentamos para discussão e votação no Congresso Nacional vai ao encontro dos interesses do cidadão brasileiro que se utiliza dos serviços de telefonia todos os dias e que se vê ameaçado por usuários inescrupulosos ou criminosos. Nem mesmo o argumento da privacidade de poucos pode prevalecer sobre o interesse maior da coletividade, uma vez que o número de usuários prejudicados pela falta de identificação das chamadas é muito maior que eventuais necessidades específicas, que podem ser solucionadas por inúmeras outras alternativas.

Neste sentido, solicito o apoio dos ilustres pares para a célere discussão e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2010.

Deputado JERÔNIMO REIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
- II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

Art. 5º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
